

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA MM. VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE [...].

ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. DESCONTO DE MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SERVIDORES. GARANTIA. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL, CF/88 E NAS CONVENÇÕES NºS 151 E 154, DA OIT. DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO DISPOR SOBRE DESCONTOS QUE DESEJA AUTORIZAR QUE SEJAM REALIZADOS EM SUA REMUNERAÇÃO EXISTÊNCIA DE CONTRATO REGULARMENTE CELEBRADO ENTRE O SINDICATO-AUTOR E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSTITUTIVO DE ATO JURÍDICO PERFEITO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL, NO CASO CONCRETO, DO ART. 2º, “B”, DA MP Nº 873, DE 2019.

A **xxxxx** SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DO ENSINO SUPERIOR (ANDES-SN), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº **XXXXXXX** e com registro sindical concedido pelo extinto Ministério do Trabalho, conforme publicado no DOU de [...], com sede [**ENDEREÇO DA SEÇÃO SINDICAL**], vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados ao final assinado, propor

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO
PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS**

Contra a **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, que deverá ser citada por sua representação em juízo, a Procuradoria Regional da União, com endereço [...], e [... **AUTARQUIA ou FUNDAÇÃO PÚBLICA ...**], na qualidade de LITISCONSORTE PASSIVA, pessoa jurídica de direito público, que deverá ser citada por sua representação em juízo,

Pelos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados.

1. OBJETO

A presente lide tem por finalidade a defesa dos interesses da própria categoria representada e da entidade sindical autora, eis que se refere: a) ao direito da primeira de ver descontado em sua remuneração, provento ou pensão o valor correspondente às mensalidades sindicais, mediante expressa autorização; e, b) o direito do ente sindical de servir-se desta mesma folha de pagamento para o recebimento dessas mensalidades, tudo conforme já vinha ocorrendo desde a edição da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Portanto, objetiva-se assegurar o desconto em folha das mensalidades sindicais dos filiados que autorizaram expressamente o desconto e mediante convenio celebrado com o SERPRO (docs. em anexo).

2. LEGITIMIDADE ATIVA

A Entidade Autora possui personalidade jurídica sindical e representa os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas de ex-servidores do **Magistério Superior e do Ensino Básico Técnico e Tecnológico (adaptar para cada seção sindical)**, encontrando-se em regular funcionamento, como demonstram os documentos anexos.

3. LEGITIMIDADE PASSIVA

A União detém legitimidade passiva porque, conforme a legislação de regência – Medida Provisória n. 870/2019 –, detém, por intermédio da Secretaria de Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que integra a União, mais especificamente na secretaria de Gestão de Pessoas, a competência para determinar a exclusão dos descontos em folha de pagamento das mensalidades

sindicais, objeto da presente ação.

A autarquia/fundação pública [... especificar ...] integra a presente lide na qualidade de litisconsorte (art. 113 do CPC) tendo em vista que os filiados à entidade autora estão lotados em seus quadros.

4. DOS FATOS

Conforme já mencionado alhures, a entidade sindical autora é legítima representante dos servidores públicos federais ativos, aposentados e pensionistas, vinculados funcionalmente ao Ministério e ao [... autarquia/fundação pública ...], no Estado [...].

Nesta condição, tanto a entidade autora quanto os ora substituídos vinham fazendo uso – desde dezembro de 1990 -, da garantia prevista no art. 240, “c”, da Lei nº 8.112, de 1990, de modo que as mensalidades devidas pelos segundos à primeira vinham sendo regamente adimplidas mediante desconto operado diretamente sobre a folha de pagamento destes substituídos, mercê do cumprimento, pelo autor, de todas as exigências regulamentares para tanto, como demonstram os documentos juntados (documentos anexos).

Ocorre que, em 1º de março de 2019, às vésperas do carnaval, o Governo Federal fez circular uma Edição Extra do Diário Oficial da União, trazendo a Medida Provisória nº 873, cujo art. 2º, b, assim veio estabelecer:

Art. 2º Ficam revogados:

(...)

b) a alínea “c” do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O resultado dessa modificação legislativa arbitrária e desarrazoada é que a partir do mês de março em curso, as **mensalidades sindicais** que a respectiva categoria representada livremente aprovou em favor do Sindicato Autor, e que vinham sendo realizadas em folha de pagamento desde o ano de 1990, mediante expressas autorizações individuais, deixarão de ser realizadas, ficando a entidade autora obrigada a buscar outra forma de obter os referidos descontos, o que não só acarretará difícil e

lento trabalho de coleta de autorizações junto aos milhares de servidores associados, espalhados pelo Estado [...] (boa parte composta por aposentados e pensionistas), como a necessidade de celebrar contrato com agente financeiro para o processamento dos respectivos boletos de cobrança, ou mediante pagamento diretamente na sede da entidade autora, tudo com pesados ônus para o autor e, em última análise, para a própria categoria, eis que é ela quem financia a respectiva atividade sindical.

Releva citar que desde dezembro de 1990, ou seja, a quase 30 (trinta) anos, o art. 240, “c”, da Lei n. 8112/90 vigeu sem quaisquer questionamentos, e mediante sucessivos convênios e regulamentações administrativas que asseguram o direito dos servidores e de suas entidades de ter descontado em folha suas mensalidades, regularmente aprovadas.

São os fatos, em apartado resumo. Essa medida governamental violou, a um só tempo, normas e princípios constitucionais, além de Tratados de Organismos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil subscreveu e internalizou no seu ordenamento jurídico e dispositivos legais e regulamentares, como se passa a demonstrar.

5. DO DIREITO

Passa-se a demonstrar as diversas violações constitucionais, convencionais e legais, além de contratos administrativos que a edição da indigitada norma provisória ocasionou.

5.1. ARTS. 8º, I E V, E 37, VI, DA CF/88: OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL E DA GARANTIA DE NÃO INTERFERÊNCIA DO PODER PÚBLICO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SINDICAL

A norma provisória atacada (art. 2º da Medida Provisória n. 873) viola a Autonomia e liberdade sindical, na medida em que não cabe ao poder público interferir e intervir nas organizações sindicais. A revogação da alínea “c” do art. 240 da Lei n.8.122/90 acaba por dificultar e até mesmo inviabilizar a organização sindical.

Ademais, o ato legislativo intervém na liberdade sindical positiva, porquanto desrespeita a livre e soberana manifestação individual do servidor filiado (em atividade ou aposentado, bem como os pensionistas) que autorizou expressamente o desconto no momento de sua filiação

Com efeito, assim define o art. 8º, da Carta da República

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; (destacou-se)

Na mesma direção segue o art. 37, VI, da Constituição Federal, a dizer:

Art. 37 – (...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

Veja-se, de início, que tanto o art. 8º, V, quanto o art. 37, VI, estatuem a liberdade de filiação sindical, assegurando que ninguém pode ser obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, dispositivos que demonstram que o ato voluntário de filiação constitui adesão do interessado às regras da vida sindical, dentre as quais o pagamento da mensalidade respectiva, livremente aprovada em assembleia da categoria.

Demais disso, deve-se destacar que os dispositivos constitucionais em apreço **consagram o direito à livre organização sindical**, que consiste na completa liberdade

de estruturação de entidades desta natureza, aí compreendida também a forma de financiamento destas entidades (como a mensalidade), ou seja, os valores que os associados decidem livremente repassar à entidade para que esta cumpra as suas atribuições.

Aqui cabe ressaltar que a atual jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal consagra o entendimento de que as Convenções Internacionais (como as de nºs 151 e 154, da OIT), uma vez que hajam sido ratificadas pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, incorporam-se ao ordenamento jurídico interno **na qualidade de normas infraconstitucionais equivalentes às Leis Supralegais**, de tal maneira que as normas de hierarquia inferior – como sabem ser as Leis Ordinárias e as Medidas Provisórias, devem necessária observância ao que dispostos nas referidas Convenções, a elas superiores.

Isso implica concluir que todo dispositivo contido em lei ordinária, e que venha a contrariar os tratados mais favoráveis, já nasce eivado de flagrante vício formal, ou seja, tem vigência, mas não tem validade.

Evidencia-se, assim, que a doutrina e a jurisprudência em torno da forma como as Convenções Internacionais são incorporadas ao ordenamento jurídico interno passou a impor às leis a necessidade de dupla compatibilidade vertical material, ou seja, os dispositivos contidos em leis ordinárias **devem ser compatíveis não só com a Constituição Federal, mas também com os tratados internacionais que veiculem direitos humanos**, como é o caso das Convenções nºs 151 e 154, da OIT, de tal sorte que a norma superior irradia uma espécie de "eficácia paralisante" da norma inferior, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes ao apreciar o HC nº 87.585/TO e o RE nº 466.343/SP.

Com efeito, a liberdade sindical de que tratam os dispositivos constitucionais e convencionais em apreço é muito mais do que a mera decisão do trabalhador em se filiar – ou não -, a um sindicato, como nos ensina Octavio Bueno Magano¹ em conceituação bastante tradicional, quando define que a liberdade sindical como *direito dos trabalhadores e empregadores de não sofrerem interferência nem dos poderes públicos, nem uns em relação aos outros, no processo de se organizarem, bem como o de promoverem interesses próprios ou dos grupos a que pertençam*.

¹ Manual de direito do trabalho. São Paulo, LTR, 1993.

Trata-se, portanto, de uma **liberdade sindical individual**, mas que também se reveste de uma **dimensão coletiva**, ou seja, quando constitui a soma dos interesses de cada trabalhador – ou, se assim se preferir -, a consciência coletiva daqueles que se organizam em sindicatos.

Logo, temos que retrocesso decorrente da negativa de desconto das contribuições sindicais em folha de pagamento, fere, a um só tempo as duas dimensões da liberdade sindical: o direito do trabalhador dispor livremente da sua remuneração, procedendo ao repasse de parte dela à sua respectiva entidade de classe; e a perspectiva coletiva da liberdade, afetando sua livre organização.

Isto sem falar na **dimensão política** da liberdade sindical, vale dizer, sua dimensão enquanto direito supraestatal, conforme sustenta Mário De la Cueva, citado por José Eymard Logércio²:

La conquista de la libertad sindical fue el reconocimiento de un derecho social y no una concesión del estado. La libertad sindical es, por naturaleza, un derecho político, mas aún, es ella la que imprime al derecho del trabajo su categoría de derecho político. (...) Si se sigue este camino, podrá alcanzarse la conclusión de que el reconocimiento de la libertad sindical es un acto de soberanía del Pueblo intocable para el estado.

Em sua obra *Liberdade Sindical no direito internacional do trabalho*, Cláudio Santos da Silva³ traça um relato histórico das “fases de proibição, tolerância e reconhecimento dos sindicatos”, indicando diversos textos pioneiros que reconhecem a liberdade de organização dos trabalhadores como um valor essencial de nossa sociedade, dentre eles destacando a Carta Encíclica *Rerum Novarum*, de 1.891, editada durante o papado de Leão XIII, e que dispõe sobre a condição dos operários, e que ao tempo em que refutava a solução socialista para os problemas da relação entre capital e trabalho e reafirmava o direito de propriedade como um direito natural, cuidou também de ressaltar as assimetrias existentes entre os poucos detentores das riquezas e o grande número de desvalidos, alertando para a necessidade de haver uma harmonia entre as

² Pluralidade sindical: da legalidade à legitimidade no sistema sindical brasileiro. São Paulo, LTr, 2000. p.108.

³ Liberdade sindical no direito internacional do trabalho. São Paulo, LTr, 2011.

classes, enumerando deveres e direitos de operários e patrões.

Com efeito, mesmo defendendo abertamente o sistema de concentração de riqueza, a Encíclica em questão defende a busca de uma harmonia entre as classes e não a mera submissão de uma em relação à outra. Ou seja, a defesa de direitos trabalhistas e organização sindical não é – como moderna e inadequadamente se diz – uma questão “comunista”.

5.2. ART. 8º, IV, CF/88: DIREITO CONSTITUCIONAL DE DESCONTAR CONTRIBUIÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO;

Além disso, a indigitada norma viola o inciso IV do art. 8º da CF/88, que está assim positivado:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Ainda que não se refira categoricamente às mensalidades sindicais, aqui tratadas – tem-se que o **desconto em folha de pagamento** (em favor de sindicato) encontra previsão no art. 8º, IV, da Carta da República. Há referência expressa no dispositivo que trata da contribuição definida em assembleia geral de desconto em folha.

Releva relembrar as 4 (quatro) principais fontes de receitas sindicais: além da (1) contribuição sindical prevista na CLT (que, a partir da Lei n. 13.467/17, passou a ser voluntária), os sindicatos podem instituir a (2) contribuição assistencial, prevista em acordo ou convenção coletivos de trabalho para custear via de regra a campanha salarial; (3) a contribuição confederativa, prevista no inciso IV do Art. 8º da Constituição Federal, aprovada em assembleia e destinada a custear o sistema confederativo, além da (4) mensalidade dos sindicalizados, inscrita nos estatutos sindicais.

A Súmula vinculante n. 40 do Supremo Tribunal Federal (antiga súmula n. 666) determina que a contribuição confederativa seja descontada apenas dos filiados e o

Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que a contribuição assistencial somente seja cobrada dos sócios.

Portanto, as principais fontes de receitas das entidades sindicais são: a) Contribuição sindical, prevista na CLT; b) Contribuição confederativa, prevista no inciso IV do art. 8º da CF/88; c) Contribuição assistencial, aprovada em Assembleia Geral e inscrita em instrumentos normativos; d) Mensalidade dos sindicalizados, aprovada em assembleia e prevista nos estatutos sindicais.

A presente ação tem como objetivo assegurar o desconto em folha da última modalidade acima explicitada, qual seja, a mensalidade dos filiados. Não obstante haja referência expressa no inciso IV do art. 8º da CF/88 à mensalidade dos filiados, uma interpretação sistemática leva a essa conclusão.

Emerge do texto original específico no qual a Constituição brasileira trata a matéria que: i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha, determinado pela Constituição, tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida aos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectiva.

Veja-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o alcance do desconto em folha de receitas sindicais, corroborando a tese ora sustentada:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PORTARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ QUE DETERMINA QUE OS PEDIDOS DE DESCONTOS EM FOLHA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DEVIDAS À ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO DE CLASSE DEVERÃO SER FORMULADAS PELO SERVIDOR E DIRIGIDAS AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA AO ART. 8º, IV, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”
(Destacou-se). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.088/PI.

RELATOR: Ministro Nelson Jobim. Plenário. DJ: 22.11.2002.

(...)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO. PORTARIA.

*A portaria, conquanto seja ato de natureza administrativa, pode ser objeto de ação direta se, como no caso, vem a estabelecer prescrição em caráter genérico e abstrato. **O cancelamento do desconto, em folha, da contribuição sindical de servidor público do Poder Judiciário, salvo se expressamente autorizado, encerra orientação que, prima facie, se revela incompatível com o princípio da liberdade de associação sindical, que garante aos sindicatos o desconto automático daquela parcela, tão logo haja a filiação e sua comunicação ao órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos.** A repercussão econômica desse cancelamento autoriza, por outro lado, concluir pela conveniência da suspensão cautelar do dispositivo. Medida liminar deferida, em parte, para que a portaria não produza efeitos em relação as deduções a título de contribuição sindical daqueles servidores.” (Destacou-se). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 962/PI. RELATOR> Ministro Ilmar Galvão. Plenário. DJ: 11.2.1994.*

(...)

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 01, de 26.6.1990), art. 151; Portaria nº 12. 000-007/96, de 9.1.1996, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí. **Vedação de desconto de contribuição sindical. Violação ao art. 8º, IV, c/c o art. 37, VI, da Constituição.** Reconhecimento de duas entidades representativas da Polícia Civil do Estado do Piauí. Transgressão ao art. 5º, inciso XX, tanto na sua dimensão positiva, quanto na dimensão negativa (direito de não se associar). Procedência da ação. (Destacou-se). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.416/PI. RELATOR: Ministro Gilmar Mendes. Plenário. DJ: 14.11.2002.

Neste aspecto cumpre realçar que a organização sindical dos servidores públicos também resultou num sistema próximo do modelo confederativo tradicional, no qual os sindicatos, de abrangência estadual, estão mais próximos do local de trabalho e do próprio servidor, arrecadando eles o produto das mensalidades livremente fixadas em assembleia da categoria (cujo desconto em folha de pagamento observa prévia autorização expressa e individual de cada associado), permitindo assim que a garantia

de que trata o suso referido art. 8º, IV, da Carta Política, se aplique também às mensalidades sindicais aqui tratadas, eis que no ambiente sindical em questão jamais foi imposta a contribuição sindical obrigatória (imposto sindical), já extinta.

5.3. CONVENÇÃO 151 DA OIT, ARTIGO 5, 2. PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, ARTIGO 8º.

Registre-se, de início, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em seus artigos XX, 1, e XXIII, 4, fixam os direitos à liberdade de reunião e associações pacíficas. Dentre as normas internacionais aplicáveis ao caso importa ter em conta que em 1966 foi realizada a XXI Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, durante a qual foi aprovada a Resolução nº 2.200-A, finalmente ratificada pelo Brasil em 1992, instituindo o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de cujo art. 8º se extrai o seguinte:

Artigo 8º

§1. Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a garantir:

*1. O direito de toda pessoa de fundar com outros sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, **sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;***

2. O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas;

3. O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse

da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas; (grifamos)

Para deixar patente este posicionamento da comunidade internacional, a Organização Internacional do Trabalho positivou, de forma expressa, o direito dos trabalhadores à livre organização sindical (na amplitude com que se deve ler este direito), fazendo-o através de diversas Convenções, como se pode destacar da Convenção nº 151, de 1978 (ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013), e que versa mais particularmente sobre a liberdade de organização sindical no serviço público; e da Convenção nº 154, de 1981 (ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 1.256, de 29 de setembro de 1994), que traz diversos dispositivos de fomento à negociação coletiva e à liberdade sindical.

Demais disso, importa considerar que após 40 (quarenta) anos de inusitada postergação, eis que em 14 de dezembro de 2009 era editado o Decreto nº 7.030, através do qual o Brasil ratificava a “Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados”, aprovada em 23 de maio de 1969, cujo art. 27, ao tratar do “Direito Interno e Observância de Tratados”, assim define:

Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46. (destacamos)

Em outras palavras, ao ratificar Convenções internacionais que versam sobre direitos humanos - como sabem ser as Convenções nºs 151 e 154, da OIT (que são tratados multilaterais abertos, de conteúdo normativo) -, e em especial após ratificar a “Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados”, o Brasil se comprometeu não só observar o princípio *pro homine*, com abster-se de invocar as disposições do seu direito interno para justificar o inadimplemento das cláusulas constantes das Convenções Internacionais por ele ratificadas.

Vejamos, então, o que dispõem os artigos 1, 2, 3 e 5, da já citada Convenção nº 151:

Artigo 1

1. A presente Convenção aplica-se a todas as pessoas empregadas pelas autoridades públicas, na medida em que não

lhes sejam aplicáveis disposições mais favoráveis de outras convenções internacionais do trabalho.

Artigo 2

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão “trabalhadores da Administração Pública” designa toda e qualquer pessoa a que se aplique esta Convenção, nos termos do seu Artigo 1

Artigo 3

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão “organização de trabalhadores da Administração Pública” designa toda a organização, qualquer que seja a sua composição, que tenha por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores da Administração Pública.

(...)

Artigo 5

*1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública **devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.***

*2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública **devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.***

3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública. (destacamos)

Destarte, a autonomia sindical prevista nas Convenções 151 e 154, da OIT, deve ser compreendida sob três dimensões: a organizativa, a administrativa, e a independência na ação sindical.

5.4. ART. 5º, XXXVI, CF/88: A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO ATO JURÍDICO PERFEITO QUE RESULTA DO VIGENTE CONTRATO CELEBRADO ENTRE O SINDICATO-IMPETRANTE E O SERPRO, FUNDADO NO ART. 240, “C”, DA LEI Nº 8.112, DE 1990, NO DECRETO Nº 8.690, DE 2016, E NA PORTARIA MPOG Nº 110/2016

Conforme já restou delineado alhures, a consignação das mensalidades voluntariamente vertidas pelos integrantes da categoria em favor do respectivo sindicato representativo já é questão por demais sedimentada no âmbito da administração federal, eis que vigente pelo menos desde a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

As atuais regras regulamentares que disciplinam a matéria encontram-se dispostas no Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, de cujo art. 3º, extraem-se as seguintes disposições:

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, são considerados descontos:

(...)

VII - contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do [art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990](#), ou pelo empregado, nos termos do [art. 545 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#);

Resultou daí a edição da Portaria nº 110, de 13 de abril de 2016, da lavra do Sr, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Doc em anexo), que disciplina as condições para: a) o cadastramento das consignatárias; b) sua habilitação para o procedimento de consignação; c) o controle da margem consignável do servidor; d) a recepção e o processamento das operações de consignação; e) a desativação temporária; f) o descadastramento de consignatários; e, g) o registro e o processamento de reclamações de consignados.

O art. 3º, da referida norma regulamentar disciplina os requisitos para o

cadastro e habilitação das consignatárias, nos seguintes termos:

Art. 3º O cadastramento dos consignatários no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal será realizado pelo responsável pela operacionalização das consignações e dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituído;

II - comprovar a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

*III - **comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento;** e*

IV - comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades.

§ 1º A comprovação dos requisitos previstos no caput dar-se-á mediante a apresentação da documentação constante do Anexo.

*§ 2º Atendidos os requisitos estabelecidos no caput, o consignatário poderá **firmar contrato** com o responsável pela operacionalização das consignações.*

Art. 4º O contrato será assinado eletronicamente, com a utilização de certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), pelos representantes das partes contratantes legalmente constituídas.

§ 1º O contrato disciplinará as obrigações das partes contratantes, nos termos desta Portaria, e indicará expressamente a modalidade de consignação que o consignatário estará autorizado a operar.

*§ 2º **O prazo de vigência do contrato será definido pelo responsável pela operacionalização das consignações.***

§ 3º Na hipótese de celebração de contrato com vigência superior a doze meses, o responsável pela operacionalização das consignações deverá validar anualmente o cadastro dos consignatários no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, mediante a verificação da manutenção dos requisitos previstos no artigo 3º.

§ 4º O consignatário que não comprovar, antes de finalizado o prazo de vigência do contrato, a manutenção dos requisitos para a validação do cadastramento será descadastrado, ficando impossibilitado de consignar em folha de pagamento até que seja efetivado novo cadastramento e firmado novo contrato.

Art. 5º Os sindicatos de que trata o art. 3º, inciso VII, do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, também deverão celebrar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações, observado o disposto nos arts. 3º e 4º, mas ficarão dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações. (destacamos)

Pois bem, mercê das normas regulamentares em questão – e das que a antecederam, em sentido idêntico às normas regulamentares vigentes -, a entidade autora celebrou com a União Federal, em [... data ...], o Convênio CONSIG nº [...] - SEGEP/MP (Doc em anexo), destinado ao processamento de consignações em folha de pagamento, assim constando de suas Cláusulas [...]:

[...] DA RESCISÃO

É facultado aos partícipes denunciar este CONVENIO, a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito desde que com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o que implicará na sustação imediata do processamento das consignações ainda não averbadas, ficando os partícipes responsáveis pelas atribuições assumidas até a data da rescisão, principalmente quanto à consignação em folha de pagamento permitidas em sua vigência,

até a efetiva liquidação dos débitos. (grifamos)

[...] DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do convênio é de 60 (sessenta) meses, contados da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, vedada a prorrogação. (grifamos)

Ocorre que em 13 de abril de 2016 (supervenientemente à celebração do mencionado Convênio, portanto), sobreveio a já referida Portaria nº 110, da lavra do Sr, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo art. 33 assim passou a reger o assunto:

Art. 33. Os consignatários que possuem convênio vigente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, firmado nos termos da Portaria SEGEP nº 52, de 14 de fevereiro de 2014, e que tenham comprovado a manutenção dos requisitos para a revalidação anual de 2016 ficam dispensados da verificação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º, desde que celebrem contrato com o responsável pela operacionalização das consignações em até noventa dias, contados da data de entrada em vigor do Decreto nº 8.690, de 2016.

Parágrafo único. O convênio a que se refere o caput será denunciado automaticamente, a partir do início de vigência do contrato do consignatário com o responsável pela operacionalização das consignações ou no prazo de noventa dias, contados da data de entrada em vigor do Decreto nº 8.690, de 2016.

Assim é que em **[7 de julho de 2016]**, a entidade sindical autora celebrou com o SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, o “*Contrato de adesão para prestação de serviços de cadastramento, manutenção do cadastro dos consignatários e para gestão do processamento de consignações em folha de pagamento*”, (doc em anexo), que prevê o pagamento de uma taxa de “*cadastramento*”, **no importe de R\$ [...]**

(...), e uma taxa de “validação cadastral anual”, também de R\$ [...] (...), conforme previsto no item [9.1.1, alíneas “a” e “b”], da referida avença.

Já o item [16.1] do Contrato em questão assim define:

*16.1 – O presente contrato vigorará, a partir da data da sua assinatura, **pelo período de 60 (sessenta) meses**, nos termos do art. 57, Inc. II, da Lei nº 8.666/93;* (destacamos)

Ou seja, o Contrato em questão constitui **ato jurídico perfeito**, e encontrava-se **em plena vigência** quando da publicação da malsinada Medida Provisória nº 873, de 2019, cujo art. 2º, “b”, revogou o dispositivo legal que dera base à celebração da referida avença.

De outra banda, é de salientar que os itens [17.1 e 17.2] do contrato em questão assim definem no tocante à sua eventual rescisão:

*[17.1] O presente contrato poderá ser rescindido na forma e na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos art. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, **devidamente motivado nos autos do processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa**, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste contrato*

[17.2] Constitui motivo de rescisão contratual a não validação anual do cadastro do CONTRATANTE/CONSIGNATÁRIO

*[17.3] Fica assegurado ao SERPRO a prerrogativa de rescindir antecipadamente o presente instrumento, mediante comunicação escrita ao CONTRATANTE, **com antecedência mínima de 30 (trinta) dias**, descabendo direito à indenização ou interpelação judicial ou extrajudicial, seja a que título for notadamente em razão de eventual rescisão do contrato nº 59/2012 e sexto termo aditivo N° 54827, firmado entre o MP e o SERPRO, que assegura ao SERPRO a exploração do serviço em apreço.*

Ademais disso, a entidade sindical autora encontra-se em perfeita regularidade perante o Contrato em vigor, conforme se colhe dos formulários “Situação de cadastro”

e “Vigência do convênio”, emitidos pelo Sistema SEGEP (Doc em anexo).

Logo, é de concluir que a revogação do disposto no art. 240, “c”, da lei nº 8.112, de 1990, operada pela malsinada Medida Provisória nº 873, de 2019, bem assim o ato administrativo que dele decorrerá nos próximos dias (supressão do desconto das mensalidades sindicais em folha de pagamento), **vieram alcançar indevidamente as situações jurídicas protegidas sob o manto dos atos jurídicos perfeitos**, praticados com supedâneo no então vigente art. 240, “c”, da Lei nº 8.112, de 1990, no Decreto nº 8.690, de 2016, e na Portaria MPOG nº 110/2016.

Incide sobre a situação em exame, portanto, o disposto no art. 5º, XXXVI, da Carta da República:

Art. 5º - (...)

*XXXVI - **a lei não prejudicará** o direito adquirido, **o ato jurídico perfeito** e a coisa julgada; (grifos nossos)*

E também o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

No sentido da proteção dos *atos jurídicos perfeitos* perante a lei nova, vejamos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido argüida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou

tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO - CADERNETA DE POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PERÍODO EM CURSO - LEI NOVA. A intangibilidade do ato jurídico perfeito não se harmoniza com a incidência da lei nova quando, em curso o período de apuração de juros e correção monetária, não tem o correntista a disponibilidade, sem prejuízo, do valor depositado. Preservação de norma inserta no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, no que afastada a aplicação da lei nova.

(RE 370877 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012)

Recurso extraordinário. Mensalidade escolar. Atualização com base em contrato. - Em nosso sistema jurídico, a regra de que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por estar inserida no texto da Carta Magna (art. 5º, XXXVI), tem caráter constitucional, impedindo, portanto, que a legislação infraconstitucional, ainda quando de ordem pública, retroaja para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, ou que o Juiz a aplique retroativamente. E a retroação ocorre ainda quando se pretende aplicar de imediato a lei nova para alcançar os efeitos futuros de fatos passados que se consubstanciem em qualquer das referidas limitações, pois ainda nesse caso há retroatividade - a retroatividade mínima -, uma vez que se a causa do efeito é o direito adquirido, a coisa julgada, ou o ato jurídico perfeito, modificando-se seus efeitos por força da lei nova, altera-se essa causa que constitucionalmente é infensa a tal alteração. Essa orientação, que é firme nesta Corte, não foi observada pelo acórdão recorrido que determinou a aplicação das Leis 8.030 e

8.039, ambas de 1990, aos efeitos posteriores a elas decorrentes de contrato celebrado em outubro de 1.989, prejudicando, assim, ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 188366, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 19/10/1999, DJ 19-11-1999 PP-00067 EMENT VOL-01972-02 PP-00382)

Com efeito, força é reconhecer que o desconto das mensalidades em questão, e que vinha sendo realizado em folha de pagamento há quase 30 (trinta) anos, na forma da lei e regulamentos que deram azo ao vigente contrato celebrado entre o Sindicato Autor e o SERPRO, constitui situação jurídica assaz consumada, não podendo por isso mesmo ser desconstituída pela lei nova (MP nº 873, de 2019), mister enquanto vigente o prazo contratual de que trata o item 16.1 da respectiva avença.

5.5. PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO SOCIAL

A referida norma viola o princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais ou princípio da proibição do retrocesso social na medida em que, após quase 30 (trinta) anos de vigência de um modelo constitucional e legal de desconto de mensalidades de filiados ao Sindicato Autor, impede a concretização de um direito fundamental: o de livre filiação e adesão sindical.

Segundo Cristina Queiroz⁴, “*uma vez consagradas legalmente as 'prestações sociais' o legislador não poderá depois eliminá-las sem alternativas ou compensações*”. Isso porque, “*ainda que os direitos de natureza prestacional não imponham uma obrigação de 'avançar', estabelecem, contudo, uma proibição de 'retroceder': (os direitos fundamentais) hão de assegurar jurídico-constitucionalmente o status quo alcançado sob o ponto de vista do Estado social (...)*”.

Isso quer dizer que, uma vez obtido certo grau de realização, a legislação posterior não pode reverter as conquistas obtidas. A realização do direito pelo legislador

⁴ QUEIROZ, Cristina. O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais. Coimbra: Coimbra, 2006, passim.

constituiria, ela própria, uma barreira para que a proteção atingida venha a ser desfeita sem a outorga de compensações. Nasce, assim, um direito de defesa, e o dever de legislar transforma-se no dever de não eliminar ou revogar a lei, ou mesmo esvaziar seu núcleo essencial⁵.

A proibição de retrocesso social pode se verificar em diversos níveis:

- a) proteção contra a investida do legislador de um mínimo, consistente na realização do direito exigido pela dignidade da pessoa humana (conteúdo mínimo do preceito constitucional);
- b) consideração de que norma concretizadora assume o caráter de “materialmente constitucional”;
- c) posição intermediária: os atos legislativos posteriores ao promover o retrocesso, deverá estar fundamentado em um valor constitucional contraposto que se revele mais forte.

Em se tratando de direitos fundamentais, a Carta Política traz em seu texto garantias mínimas, sendo vedado que se desça desse patamar, sob pena, exatamente, do esvaziamento de seu núcleo essencial. Além de proteger os direitos fundamentais, deve-se buscar uma consolidação e manutenção de níveis de proteção mínimos. São garantias constitucionais (direito adquirido) que têm como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

A Medida Provisória n. 873, ao impedir que os filiados à entidade autora possam exercer o seu direito fundamental de livre associação, mediante o direito constitucionalmente assegurado de descontar diretamente em folha de pagamento a mensalidade que foi expressamente por eles autorizadas, configura flagrante retrocesso social, já que retroage a tempo em que a sindicalização era apenas tolerada.

A proteção aos direitos sociais apresenta-se como um todo: Constituição Federal e sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Portanto, há a proibição do retrocesso: trata-se do limite dos limites dos direitos sociais.

Também sob esse aspecto a indigitada norma atacada é inconstitucional.

⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª ed. - Coimbra/Portugal: Livraria Almedina, 1999, p. 517

5.6. ART. 62 CF/88. A RELEVÂNCIA E A URGÊNCIA COMO REQUISITOS FORMAIS À EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA COM FORÇA DE LEI, E A MOTIVAÇÃO COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL AO CONTROLE DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Conquanto a Carta de 1988 consagre como eixo fundante da República o *princípio da separação entre os Poderes*, atribuindo ao Poder Legislativo a prerrogativa de criar e modificar a Constituição e as normas legais hierarquicamente inferiores à ela, é fato que também outorgou ao Chefe do Poder Executivo a excepcional prerrogativa de legislar de forma provisória, desde que a matéria veiculada se mostre *urgente e relevante*, a teor do que disciplina o art. 62, vasado nos seguintes termos:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Trata-se, portanto, de uma prerrogativa extraordinária, a exigir o cumprimento dos requisitos de urgência e relevância, sem os quais a atividade legislativa exercida pelo Chefe do Poder Executivo deverá ser considerada inconstitucional, exatamente em homenagem ao *princípio da independência e separação entre os poderes* (CF, art. 2º), indispensável à preservação do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido afirma Marco Aurélio Greco⁶ afirma que as Medidas Provisórias devem constituir *"uma alternativa a ser utilizada quando surgirem dificuldades episódicas de implantação de programas de governo"*. E continua o ilustre professor ao lecionar que a situação que autoriza a edição de Medida Provisória *"deve assumir tal importância e urgência cuja solução não comporte retardamento"*, capazes de configurar *"uma situação de fato, concreta, aferível, real que implique risco de grave dano ou grave prejuízo a determinados valores básicos que somente a edição imediata de novas normas legais pode solucionar"*.

Neste sentido deve-se ter em conta que o pressuposto de *relevância* guarda relação com aquilo que tem um valor expressivo - e atual -, no mundo jurídico, demonstrando que a ausência da norma proposta pode vir a trazer sérios prejuízos à

⁶ *Medidas provisórias*. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1991;

sociedade.

Já o requisito de *urgência* diz com a possibilidade da falta da norma proposta vir a causar imediato dano irreparável ou de difícil reparação, resultante de uma situação inesperada e imprevisível, e que por isso mesmo não pode esperar pelo processo legislativo normal, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello⁷:

(...) mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumir-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora.

Com o devido acatamento, ainda que o Eg. Supremo Tribunal Federal venha sufragando o entendimento de que o controle jurisdicional sobre os requisitos de *urgência* e *relevância* deve ocorrer em casos excepcionais, nos quais a ausência desses pressupostos seja evidente - haja vista o necessário respeito ao mesmo *princípio da separação e independência entre os poderes* mencionado anteriormente -, é evidente que esta jurisprudência não constitui “carta branca”, deferida ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que este segue obrigado a motivar (publicizar) as razões que o levaram a dispor desta forma legislativa extraordinária, permitindo assim que o exercício do controle jurisdicional possa ocorrer de forma precisa, temperada e adequada à cada situação concreta.

Em outras palavras, ao lançar mão de uma Medida Provisória para inovar o ordenamento jurídico, o Chefe do Poder Executivo **precisa explicitar as razões pelas quais entende urgente e relevante a iniciativa**, a ponto da norma proposta não poder ser adotada através do processo legislativo ordinário, obrigação esta que acaba por atender também aos princípios constitucionais da *finalidade* e da *publicidade*, igualmente passíveis de controle jurisdicional.

Esta explicitação (publicização) por sua vez, normalmente se dá através de uma “Mensagem”, subscrita pelo Presidente da República e dirigida ao Poder Legislativo, na qual o signatário expõe as razões (urgência, relevância e finalidade) que o levaram à

⁷ Curso de Direito Administrativo. 20ª edição. São Paulo-SP; Editora Malheiros; 2006; p. 118.

edição da norma.

Aqui é novamente o ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello⁸ quem nos socorre, ao lecionar:

É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato.

Com efeito, a publicização dos motivos determinantes do ato emanado do Poder Executivo constitui, além da própria garantia de conhecimento público do ato (em homenagem ao *princípio da publicidade*), também o instrumento através do qual a dita autoridade torna possível o controle externo.

Destarte, se quando tratamos de atos administrativos dotados de menor grau de importância se impõe a sua fundamentação, parece evidente que também a decisão discricionária do Chefe do Poder Executivo em editar Medida Provisória sobre determinado assunto, deve necessariamente ser fundamentada, em especial no que diz com os pressupostos constitucionais de *urgência* e *relevância*, eis que a própria Constituição Federal os coloca como requisitos indispensáveis à esta forma extraordinária de legislar.

Pois bem, no caso concreto temos que a Medida Provisória nº 873, de 2019, está acompanhada da Mensagem nº 69, de 1º de março de 2019, **sem assinatura do Sr. Presidente da República** (Doc em anexo) com o seguinte conteúdo:

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019 que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

⁸ Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, revista, ampliada e atualizada. Malheiros, São Paulo, 1993, p. 181;

E ainda o Ofício nº 24/2019/CC/PR, subscrito pelo Sr. Ministro da Casa Civil e também datado de 1º de março de 2019 (doc em anexo), este último com o seguinte conteúdo:

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Como se vê, **não há nos instrumentos em tela qualquer alusão à urgência e à relevância**, muito menos capaz de justificar que um dispositivo legal vigente há quase 30 (trinta) anos, como o art. 240, “c”, da Lei nº 8.112, de 1990, houvesse de ser revogado por excepcional Medida Provisória, impedindo que o assunto seja objeto de ordinário processo legislativo, via adequado Projeto de Lei.

Ora, vimos antes que, mesmo admitindo-se que a edição de Medida Provisória comporta certo grau de discricionariedade (de que é titular o Presidente da República), é evidente que além dos requisitos de *urgência e relevância* este poder há de ser exercido observando-se os princípios da *razoabilidade*, da *finalidade* e da *publicidade*, de modo a não configurar afronta à *separação e independência entre os poderes*, **tudo a ser submetido ao necessário controle do Poder Judiciário**, haja vista que a presença destes elementos compõe a própria estrutura constitucional que disciplina o manuseio desta forma extraordinária e provisória de legislar, qualificando-se, no dizer do ilustre Ministro Celso de Mello, como “requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República” (ADI nº 2.213 MC, DJe de 23.4.2004).

A simples leitura da citada Mensagem nº 69 e do mencionado Ofício nº 24/2019/CC/PR, entretanto, conduz à insofismável constatação de que os instrumentos em questão **são absolutamente vazios e omissos no tocante às razões de urgência e relevância** que teriam levado o Presidente da República a editar a malsinada MP nº 873, de 2019, em especial no que diz com a revogação do art. 240, “c”, da Lei nº 8.112, de 1990, objeto direto do presente Mandado de Segurança.

Semelhante omissão, contudo, longe de impedir esse Juízo de exercer (ainda que de forma incidental), o controle difuso de constitucionalidade de que é titular, está a indicar a presença de uma iniciativa legislativa arbitrária, configuradora de clara usurpação da prerrogativa legislativa que a Constituição outorgou preponderantemente ao Poder Legislativo, evidenciando insolente lesão ao *princípio da separação e independência entre os poderes*.

Veja-se, neste ponto, que reforça a assertiva acima o fato do dispositivo legal revogado (alínea “c”, do *caput*, do art. 240, da Lei nº 8.112, de 1990), encerrar norma **vigente há quase 30 (trinta) anos**, e que estava em perfeita sintonia com o *princípio da liberdade de organização sindical* (esculpido nos artigos 8º e 37, VI, da Carta da República); com as Convenções nºs 151 e 154 (cujos dispositivos assumem hierarquia de lei supralegal, no plano interno); e ainda com o disposto no art. 240, *caput*, da própria Lei nº 8.112, de 1990.

Força é reconhecer, desta forma, que nada, absolutamente nada, está a demonstrar o mais leve sinal de *urgência* e *relevância* na revogação do art. 240, “c”, do RJU, **o que evidencia arbitrário desprezo, de parte do Sr. Presidente da República, aos limites a ele impostos pelo art. 62, da Carta da República!**

Neste diapasão, uma última tentativa de encontrar *urgência* e *relevância* na citada MP nos remete ao que traz a Exposição de Motivos subscrita pelo Sr. Ministro de Estado da Economia e que teria acompanhado a remessa da proposta de adoção da comentada Medida ao Sr. Presidência da República, encontrada no sitio do Palácio do Planalto na Internet⁹.

Vejamos inicialmente, então, o que afirmam os itens 8 e 9 da mencionada Exposição, ao referir-se à proposta de revogação do art. 240, “c”, da Lei nº 8.112, de 1990:

*8. A alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece a possibilidade de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. A alínea “c” do caput do referido artigo define como sendo direito do servidor tal desconto, no entanto, da leitura do dispositivo fica claro que **não se trata de um direito legítimo dos servidores mas sim de um privilégio dos***

⁹ encurtador.com.br/aBU36, acesso em 7.3.2019;

sindicatos, de uma vantagem indevida e custeada pelos impostos pagos pela população brasileira.

9. Entende-se que tal previsão contida na Lei nº 8.112, de 1990, é de todo inadequada, considerando a natureza privada das entidades e a necessidade de independência em relação ao Estado. Esse dispositivo estabelece privilégio injustificável em prol das entidades sindicais de servidores públicos, as quais deveriam custear suas operações por meios exclusivamente privados, sem qualquer interferência ou favor estatal.

10. Ademais, tal prática, ao conferir vantagem indevida e beneficiar organizações privadas, viola princípios basilares da administração pública, em especial o artigo 37 da Constituição Federal, que determina a observância dos princípios da impessoalidade e moralidade. Levando em conta o cenário acima narrado, conclui-se ser inadequado manter no Estatuto dos Servidores Civis Federais a previsão de desconto do valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral. Claramente, o Estado brasileiro estará privilegiando um grupo, já influente e próximo à tomada de decisões, em detrimento dos demais cidadãos. (grifamos)

Já os itens 13 e 14 da mesma peça demonstra a mal disfarçada intenção de interferir na relação entre as entidades sindicais e a categoria representada, a demonstrar clara afronta ao *princípio da liberdade de organização sindical*, senão vejamos:

13. A forma de pagamento do custeio sindical é assunto interna corporis da entidade, sujeita a normativos oriundos do próprio sindicato, sem participação, em nenhuma medida, dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal. Os sindicatos e associações que forem diligentes, fizerem uma representação adequada, prestarem um serviço relevante aos seus membros, receberão as contribuições em dia e sem questionamentos.

14. Os benefícios pretendidos pela proposta consistem em garantir a autonomia da liberdade sindical e associativa, constituindo mudança positiva para o servidor, que ampliará,

dessa forma, seu poder de escolha e terá seus representantes mais próximos e com contato frequente. Também ensejará maior transparência e clareza para os servidores a respeito das suas contribuições, quanto é arrecadado, qual a utilização dos recursos e assim por diante. Além disso, afasta o envolvimento da Administração Pública federal em relações exclusivamente privadas, o que está em consonância com os ordenamentos constitucional e internacional e com os princípios de justiça, razoabilidade e proporcionalidade.

Com a devida vênia, um olhar cuidadoso sobre a referida Exposição de Motivos também conduz à inarredável constatação de que esta **é omissa no tocante à demonstração dos requisitos de relevância e urgência**, indispensáveis a permitir que a revogação de um dispositivo legal vigente há quase 30 (trinta) anos, portanto venha a ocorrer por intermédio da excepcional via da Medida Provisória.

Pois bem, colocada a situação nestes termos, voltemos às lições do decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello, que ao relatar a ADI nº 2.213, assim se manifestou:

A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que

o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. (os destaques são nossos)

E à cátedra de Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰, para quem o Poder Judiciário deve examinar os pressupostos constitucionais de *urgência* e *relevância*:

O que não pode é evadir-se a sua missão constitucional, correr-se de proceder a tal exame, por-se ao largo da arena onde se fere a controvérsia jurídica, deixando os cidadãos ao desabrigo de proteção jurisdicional e a sociedade a mercê dos caprichos do governante de turno. (grifamos)

Por fim, vejamos a manifestação do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 592.377, em que foi Relator para o Acórdão o falecido Ministro Teori Albino Zavascki (Tribunal Pleno, DJe. De 20.3.2015):

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando testada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

A presente a situação fática e jurídica em questão, impõe-se o controle incidental de inconstitucionalidade, de modo que reconhecendo-se a ausência de *urgência* e *relevância* na edição da malsinada MP 873, de 2019, seja afastada a sua aplicação no presente caso concreto.

5.7. ART. 45, § 1º, DA LEI 8.112/90. A REMUNERAÇÃO COMO DIREITO DISPONÍVEL DO SERVIDOR

Diferente do que procura fazer crer a Exposição de Motivos que acompanha a MP nº 873, de 2019, mostra-se evidente que a vedação de desconto da mensalidade sindical em

¹⁰ Controle jurisdicional dos pressupostos de validade das medidas provisórias, RT 758:11-15.

folha de pagamento - expressamente autorizados pelo servidor de forma individualizada, além de implicar em flagrante ofensa à liberdade associativa, atenta contra a disponibilidade do seu próprio rendimento.

Note-se, neste aspecto, que remuneração dos servidores (ativos e inativos) é merecedora de especial proteção no direito brasileiro, tanto na Constituição Federal, como em leis esparsas, como é o caso da Lei nº 8.112, de 1990, da qual extraem-se os artigos 45 e 240, assim redigidos, respectivamente:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

*§ 1º Mediante autorização do servidor, **poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.***

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou,

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

(...)

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

(...)

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria. (este último revogado pela MP nº 873, de 2019) (destacamos).

Como se vê, até a edição da malsinada Medida Provisória nº 873, de 2019, a remuneração dos servidores era passível dos seguintes descontos:

- a) de natureza tributária;
- b) consignações em pagamento, destinadas a toda sorte de reversão à terceiros, como sabem ser os **empréstimos bancários**, o **pagamento de seguros de vida**, e o **recolhimento de contribuições à previdência privada**, dentre outras;
- c) a amortização de **despesas contraídas por meio de cartão de crédito**;
- d) a utilização com a finalidade de **saque por meio do cartão de crédito**;
- e) descontos parcelados, a critério do servidor, para reposição de valores ao erário; e,
- f) descontos da mensalidade e de contribuições em favor do sindicato ao qual o servidor é filiado, desde que presente autorização expressa do servidor, como vinha ocorrendo na situação em exame.

Destarte, diante de semelhante quadro legal é absolutamente impossível encontrar *finalidade, razoabilidade e proporcionalidade* na exclusiva supressão do dispositivo legal que diz respeito ao direito dos servidores ao desconto das suas mensalidades sindicais em folha de pagamento (art. 240, “c”, da Lei nº 8.112, de 1990), até porque realizado mediante expressa autorização do servidor, enquanto são mantidos incólumes os descontos salariais incidentes sobre esta mesma remuneração, mas destinados às entidades integrantes do sistema financeiro!

Voltemos então às afirmações contidas no item 8 da já referida Exposição de Motivos subscrita pelo Sr. Ministro da Economia, e que acompanhou o envio da proposta de Medida Provisória ao Palácio do Planalto:

8. A alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece a possibilidade de desconto em folha, sem ônus para a entidade

*sindical, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. A alínea "c" do caput do referido artigo define como sendo direito do servidor tal desconto, no entanto, da leitura do dispositivo fica claro que **não se trata de um direito legítimo dos servidores mas sim de um privilégio dos sindicatos, de uma vantagem indevida e custeada pelos impostos pagos pela população brasileira.** (destacamos)*

Ora, se é assim, também o desconto em folha de pagamento de empréstimos bancários realizados pelo servidor não constituiu um “*privilégio desarrazoado*”, custeado “*pelos impostos pagos pela população brasileira*”?

E igualmente a retenção de valores para o pagamento de débitos com o cartão de crédito ou o pagamento de mensalidades destinadas ao custeio de previdência complementar não conteriam iguais características?

Esse requisito legal foi atendido por todos os filiados do Sindicato Autor (Doc. em anexo, formulário D8 que contém a lista dos descontos das mensalidades dos filiados no mês de anterior).

5.8. LEI 13.726/18, ART. 1º. RACIONALIZAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como se constata pelos argumentos até aqui articulados, a revogação da alínea “c” do art. 240 da Lei n. 8.112/90 não observou o princípio da racionalização dos atos da administração pública.

Deveras, acabou por criar uma burocratização desnecessária, onerando as entidades sindicais, indo de encontro às diretrizes estabelecidas na Lei n. 13.726/18, que visa, na sua essência, simplificar os atos administrativos.

6. VERBETES DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL

Assim é que a questão relativa à sustentação financeira dos sindicatos, através das contribuições livremente aprovadas por seus associados, guarda relação com o segundo elemento mencionado acima (a autonomia administrativa), e neste particular importa recordar que o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, desde muito tempo, já definiu seu entendimento de que é vedado ao Poder Público a intervenção em questões financeiras

dos sindicatos, como se extrai dos seguintes enunciados:

428. O direito dos trabalhadores de constituir organizações de sua escolha e o direito destas organizações de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos e de organizar sua gestão e suas atividades supõem a independência financeira, o que implica que as organizações não sejam financiadas de modo a ficar sujeitas à discricção dos poderes públicos.

430. Disposições referentes à administração financeira das organizações de trabalhadores não devem ser de natureza que as autoridades públicas possam ter faculdades arbitrárias sobre elas.

437. A restrição, por lei, do valor que uma federação pode perceber dos sindicatos filiados parece contrária ao princípio geralmente aceito, segundo o qual, as organizações de trabalhadores devem ter o direito de organizar sua gestão e atividades e a gestão e as atividades das federações que constituam.

435. Dever-se-ia evitar a proibição do desconto em folha das contribuições, que pudesse causar dificuldades financeiras para as organizações sindicais, pois não propicia o desenvolvimento de harmoniosas relações profissionais.

O Comitê de Liberdade Sindical da OIT manifestou-se expressamente de forma contrária à imposição de obstáculos burocráticos por parte do Estado para o exercício das faculdades contempladas pelo princípio da liberdade sindical em sua vertente individual, conforme atesta a transcrição de seu Verbete nº 361:

“361. Em um caso no qual os trabalhadores filiados a um sindicato que desejavam dar baixa da referida entidade somente poderiam fazê-lo diante de um notário, que deveria verificar a identidade do interessado e autenticar sua firma, o Comitê considerou que esta condição não constituiria, por si só uma infração aos direitos sindicais, desde que se tratasse de uma

formalidade que, na prática, pudesse ser cumprida facilmente e sem demora. No entanto, se uma disposição dessa natureza pudesse em algumas circunstâncias carrear dificuldades práticas aos trabalhadores que desejassem dar baixa de um sindicato, tal disposição poderia limitar o livre exercício de seu direito à filiação das organizações de sua escolha. Para evitar situações dessa índole, o Comitê considerou que o governo deveria examinar a possibilidade de prever outra forma de desfiliação que não estabelecesse nenhuma dificuldade de ordem prática ou econômica para os trabalhadores interessados.”
(Destacou-se)

Constata-se que o Organismo Internacional que zela pela liberdade sindical é taxativa ao afastar quaisquer atos estatais que têm como objetivo impedir a livre organização de trabalhadores da iniciativa privada e do setor público, como aconteceu com a edição da malsinada Medida Provisória n. 873.

7. TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil em vigor, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco”. Ademais, de acordo com a dicção § 3º do mesmo dispositivo, “ao resultado útil do processo a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos” da decisão.

Destarte, verifica-se são três os pré-requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, a saber: (i) a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano; e (iii) a reversibilidade do provimento antecipatório.

- a) Probabilidade do direito: o extenso rol de normas constitucionais, convencionais e legais violados pela indigitada Medida Provisória
- b) Perigo de dano: inviabilidade financeira das entidades; inviabilidade da atividade sindicais, consagrada em seus estatutos.
- c) Reversibilidade: desconto com amparo na Lei n. 8.112/90

Conforme demonstrado pelos documentos juntados à presente peça, a folha de pagamento relativa ao mês de março, em curso, tem seu fechamento **previsto para o**

próximo dia 15 de março, de modo que a supressão dos descontos salariais em debate, voltados ao recolhimento das mensalidades dos servidores em favor das entidades sindicais (como a entidade impetrante) está para ocorrer a qualquer momento, se é que ainda não ocorreu, deixando evidente a presença

Por fim, a concessão de tutela de urgência sem a prévia oitiva da ré se justifica ante o curto espaço de tempo existente entre a data de protocolização da presente ação e a data de fechamento da folha de pagamento do mês de março, prevista para o dia 15 (quinze) próximo.

É que esta exiguidade de tempo evidencia a clara possibilidade da medida protetiva vir a ser ineficaz - caso deferida apenas após o dia 15 ou muito próximo dele -, já que é sabido que uma vez encerrada a elaboração da folha de pagamento, não haveria tempo hábil nem condições técnicas adequadas à reintrodução dos aludidos descontos ainda para a competência março/2019, do que resultará claro e irreparável prejuízo financeiro à entidade autora, que inclusive ficaria desprovida de condições para adimplir com seus compromissos financeiros cotidianos, dentre os quais o pagamento das remunerações dos seus próprios empregados, assim prejuízos coletivos aos sindicalizados, eis que a sua entidade sindical representativa ver-se-ia imersa em dificuldades financeiras para dar curso à sua principal razão de ser, qual seja defender os interesses coletivos e individuais da categoria representada.

Veja-se, a propósito, o seguinte julgado do Col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C" , DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA. INAUDITA ALTERA PARTE. ART. 151, V, DO CTN. IUS SUPERVENIENS. INEXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NO VALOR INTEGRAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA.

No caso excepcional dos autos, mostra-se cabível o deferimento da liminar pelo magistrado, sem a audiência das partes, porquanto "justifica-se a concessão de medida liminar 'inaudita altera parte', ainda quando ausente a possibilidade de o promovido frustrar a sua

eficácia, desde que a demora de sua concessão possa importar em prejuízo, mesmo que parcial, para o promovente" (ROMS 335/CE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, RSTJ 47/517).

(...).

Ausência de prequestionamento da questão de que o depósito do montante integral do crédito tributário, ao qual alude o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, deve compreender juros e correção monetária.

Divergência jurisprudencial superada.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 153.633/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 01/07/2002, p. 272) (destacamos)

Restou sobejamente demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência sem a necessidade de oitiva da parte contrária.

8. PEDIDO

Em face de todo o exposto nos tópicos anteriores, a Entidade Sindical Autora requer a procedência do seu pedido para que:

- a) se digne Vossa Excelência de conceder liminar *inaudita altera pars*, para o fim de suspender os efeitos do art. 2º, “b”, da Medida Provisória nº 873, de 2019, determinando à Ré que se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato Autor, ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário, sob pena de multa diária, desde já fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- b) no mérito, seja julgada integralmente procedente a presente ação para

a partir do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade presente no art. 2º, “b”, da Medida Provisória nº 873, de 2019, haja vista sua incompatibilidade com os dispositivos constitucionais, convencionais e legais suscitados nesta peça, e determinando que a Ré cumpra a obrigação de fazer, em definitivo, e **mantenha em folha de pagamento os descontos das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato Autor, por eles livremente autorizadas, nos mesmos moldes em que realizados estes descontos na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019;**

Requer, igualmente, a citação da Ré, por meio do seu representante legal, a Procuradoria Regional da União, com endereço.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial pelas provas documentais juntadas e outras que vierem a ser produzidas no curso processual.

Requer, outrossim, a condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência.

Dá-se à presente causa, para efeitos meramente fiscais (art. 291 CPC), o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

[cidade], [estado], 11 de março de 2019.

ADVOGADO

OAB